COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REF:- PROJETO DE LEI Nº. 023/2026
ORIGEM:- EXECUTIVO MUNICIPAL

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e autoriza o ingresso do Município no referido Consórcio.

Encontra-se em análise nesta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 023/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar o ingresso do Município de Mauá da Serra no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR, bem como ratificar a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da entidade.

A proposição está acompanhada de justificativa e da documentação pertinente, tendo sido submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que emitiu parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, recomendando apenas o aperfeiçoamento da redação do parágrafo único do art. 3º, mediante emenda modificativa.

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa.

Após análise do projeto e considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, esta Comissão verifica que a matéria é de competência do Município, encontra respaldo no art. 30, inciso I, e no art. 241 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 11.107/2005, no Decreto Federal nº 6.017/2007 e na Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020.

A adesão ao CISPAR constitui instrumento legítimo de cooperação interfederativa, possibilitando ao Município ampliar sua capacidade técnica e administrativa na área do saneamento básico, além de favorecer a execução compartilhada de políticas públicas e a captação de recursos.

No tocante à técnica legislativa, esta Comissão acompanha a recomendação da Procuradoria Jurídica quanto à necessidade de aperfeiçoamento do parágrafo único do art. 3º, mediante Emenda Modificativa, para adequá-lo às normas constitucionais e legais que regem as finanças públicas, conferindo maior segurança jurídica ao texto.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 023/2026, por entendê-lo constitucional, legal, jurídico e compatível com a boa técnica legislativa, desde que aprovada a **Emenda Modificativa ao parágrafo único do art. 3º**, nos termos sugeridos pela Procuradoria Jurídica.

É o nosso parecer

Secretaria da Câmara Municipal de Mauá da Serra, estado do Paraná, aos 03 de julho de 2026.

Leandro m de Lima

LEANDRO MIRANDA DE LIMA
Presidente

LEONARDO WELLINGTON DE OLIVEIRA
Vereador

JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA
Vereador

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2026

Modifica o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 023/2026, que ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR e autoriza o ingresso do Município de Mauá da Serra no referido Consórcio.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Municipal de Mauá da Serra apresenta a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA - O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 023/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), observadas a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a legislação orçamentária municipal e os limites nela estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar a redação do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 023/2026, conferindo maior segurança jurídica ao dispositivo.

A redação original autorizava a realização de alterações nos instrumentos de planejamento e orçamento por meio de decreto, bem como previa exceção aos limites estabelecidos na legislação orçamentária municipal, o que poderia suscitar interpretações incompatíveis com o regime constitucional das finanças públicas.

A nova redação preserva integralmente a finalidade do projeto, assegurando que as adequações orçamentárias necessárias sejam promovidas em estrita observância à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à legislação orçamentária municipal.

Secretaria da Câmara Municipal de Mauá da Serra, estado do Paraná, aos 03 de julho de 2026.

leandro m. de lima

LEANDRO MIRANDA DE LIMA
Presidente

LEONARDO WELLINGTON DE OLIVEIRA
Vereador

JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA
Vereador